

Ao

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marmeleiro – PR

E ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Marmeleiro – PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 005/2025. Processo Administrativo nº. 380/2025.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 da antiga lei de licitações) ”.

“Direcionar o edital de um compra com características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.986.647/0001-10, situada na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, representada por **THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 057.848.769-10 e portadora da Cédula de Identidade nº. 10.842.772-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº. 412, Apto 102, Presidente Kennedy, Francisco Beltrão/PR, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem amparada no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A respeito da impugnação, reza o art. 164 da Lei nº. 14.133/2021:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A data prevista para abertura do certame é 25/02/2025, portanto resta tempestiva a presente impugnação.

A respeito da resposta à impugnação, prevê o Parágrafo único do art. 164 da Lei nº. 14.133/2021:

“A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

II. DAS CORREÇÕES E REPAROS NO EDITAL

Assim dispõe o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº. 005/2025:

OBJETO: Contratação de empresa para realizar coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, e rejeitos da associação de catadores, atendendo as necessidades do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

II.I. DO ITEM 3.9, alínea “m” DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2025

O item 3.9, alínea “m” do Edital Pregão Eletrônico nº. 005/2025, assim dispõe:

- m. Comprovação do aterro possuir EIA/RIMA através da apresentação dos respectivos documentos, de acordo com Resolução CONAMA n.º 404/2008 e Resolução CEMA N.º 094/2014. - **PARA O ITEM 02.**

A exigência editalícia de EIA/RIMA para aterros sanitários com licença ambiental de acordo com a Resolução CONAMA 01/1986 e Resolução CEMA 86/2013, Resolução CEMA 87/2013 se mostra inadequada.

Isso porquê, não obstante a empresa Impugnante comungar do entendimento de que somente empresas devidamente licenciadas devem ser habilitadas neste certame licitatório, a exigência descrita no edital referente a “comprovação do aterro possuir EIA/RIMA” fere o princípio da isonomia e competitividade, na medida em que os aterros licenciados antes da vigência Resolução CONAMA n.º. 404/2008 eram dispensados da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Explica-se:

A expedição da licença ambiental de operação pelo órgão ambiental competente é o instrumento adequado para operação do empreendimento e, por conseguinte, a participação em licitação. Sendo a licença ambiental de operação expedida em data anterior aos normativos citados no edital é suficiente para a demonstração da ausência da exigência de EIA/RIMA.

Traz a cola o art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem. Conforme acima destacado, consta do edital que para o certame será exigido que empresa possua o EIA/RIMA através da apresentação dos respectivos documentos, de acordo com a Resolução CEMA 86/2013, Resolução CEMA 87/2013.

Todavia, pergunta-se: e os aterros sanitários que foram licenciados pelo órgão ambiental em data anterior a Resolução CONAMA n.º 404/2008, Resolução CEMA 86/2013 e Resolução CEMA 87/2013, onde era dispensado a apresentação do EIA/RIMA. **Estas empresas não poderão participar da licitação?**

Ainda, importante mencionar, que os pedidos referentes as renovações das licenças de operação do empreendimento/aterro das empresas sempre foram concedidas pelo órgão ambiental estadual (IAP, atual IAT) sem qualquer ressalva, ou seja, nunca foi solicitado apresentação de EIA/RIMA para expedição da licença de operação.

Isso se deve ao fato de que somente os aterros licenciados após a vigência da Resolução CONAMA n.º 404/2008 é que tiveram exigência de EIA/RIMA.

Em razão disso, acredita-se, com a devida vênia, que **o Edital em tela deveria conter a ressalva a fim de que, neste ponto discutido, conste a possibilidade de participar as empresas ambientalmente licenciadas ANTES da Resolução CONAMA n.º. 404/2008 que não possuem EIA/RIMA, já que eram dispensadas desse tipo de estudo ambiental.**

Ademais, não se deve olvidar que o edital deve atender e ser interpretado em favor da ampliação da disputa entre os interessados, devendo, inclusive, ser resguardado o princípio isonomia.

Deixar de atender o pedido desta impugnação, de modo a permitir somente empresas que possuam EIA/RIMA, certamente configuraria privilégio a determinado grupo, restringindo o caráter competitivo do ato de convocação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 9º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Outrossim, a exigência de EIA/RIMA para fins de habilitação contida no edital aqui debatido também se revela como excessiva, na medida em que situações peculiares, como o caso da empresa Impugnante que não possui EIA/RIMA, encontram-se impedidas de participarem do certame licitatório, mesmo sendo licenciadas ambientalmente.

É neste mesmo sentido que dispõe a jurisprudência. Senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA ESCOLHER QUAL ESPÉCIE DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL SERÁ EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. CONJUGAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. a) O órgão ambiental competente, no caso e em geral, o Estadual, tem significativa margem discricionária para indicar qual espécie de Avaliação de Impacto Ambiental será exigida de determinada obra ou atividade para concederlhe o licenciamento ambiental. b) **A dispensa da Avaliação Ambiental mais ampla e profunda (EIA/RIMA) pode até mesmo abranger as atividades contempladas nos incisos do art. 2º da Resolução CONAMA 01/1986, desde que verifique a ausência de significativa degradação ambiental e, como ato administrativo que é, esteja revestida de motivação tecnicamente muito bem fundamentada.**

Da mesma forma, pode exigir referidos Estudo e Relatório de empreendimentos não contemplados no dispositivo, desde que antevêja a significativa degradação, mesmo que potencialmente. c) **E, no caso, o Instituto Ambiental do Paraná - ente competente - com base nessa discricionariedade, concedeu licença ambiental à Rodonorte, considerando prescindível EIA/RIMA, para duplicação de rodovia na faixa de domínio da BR 277, o que, do que se vê nos autos, não ofendeu normas ambientais ou princípios ínsitos da Administração Pública.** 2) APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1263868-7 – Campo Largo - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 04.11.2014).

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - PRÉ-CONSTITUIÇÃO - EXCEÇÃO LEGAL - ART. 5º, § 4º, DA LEI Nº 7.347/85 - LEILÃO ANEEL Nº 001/02 - EXPLORAÇÃO POTENCIAL HIDRELÉTRICO BACIA RIO TOCANTINS - EIA E RIMA – AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - 1- Em Ação Civil Pública proposta por associação voltada à proteção do meio ambiente – CEDMA - Discute-se a necessidade de elaboração prévia de EIA e RIMA, além de audiências públicas com as comunidades envolvidas, ao leilão destinado à concessão do direito de explorar o potencial hidrelétrico do Rio Tocantins, UHEEstreito. A sentença, de improcedência, entendeu que as exigências apontadas devem preceder a instalação da usina e não a licitação do potencial hidrelétrico. 2- Cumprida a formalidade do art. 523, § 1º, do CPC, conhece-se de agravo retido, pelo qual impugnada decisão que firmou a legitimidade ativa da associação autora. Segundo a dicção do art. 5º, § 4º, da Lei nº 7.347/85, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição da associação autora se manifesto o interesse social ante a magnitude e as características dos danos ambientais passíveis de serem causados. É inconteste a grande potencialidade danosa não só ao meio ambiente local, mas também a toda coletividade atingida pelas obras de implantação e pelo próprio barramento do Rio Tocantins para formação da UHE-Estreito. 3- **De acordo com o que restou consignado na origem, a época do leilão não se exigia a prévia elaboração de EIA e RIMA relativamente à construção do empreendimento, tão somente estudos e levantamentos para fixação do potencial hidrelétrico ótimo e sua disponibilização aos interessados na licitação,** formalidade observada pela ANEEL no Leilão nº 001/02, relativamente à UHE-Estreito. 4- Impugnada a realização do leilão para concessão do direito de explorar o potencial hidrelétrico do Rio Tocantins - UHE-Estreito, tem-se que, uma vez levado a termo o procedimento, declarado o licitante vencedor e outorgada a concessão antes mesmo de proferida sentença e, mais, construído o empreendimento para o qual concedidas pelo IBAMA licença ambiental prévia, licença de instalação e licença de operação, culminando com o enchimento do lago e permitindo a produção de energia elétrica a partir de abril/11, **conspira contra o princípio da segurança jurídica anular tudo o que se fez, determinando o retorno do processo ao seu início.** 5- Agravo retido e apelação desprovidos.

(TRF-1ª R. – AC 2002.37.01.000497- 6/MA - Rel. Juiz Fed. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho - DJe 12.02.2016 - p. 132)

Desta feita, uma vez que a empresa Impugnante atende os demais requisitos do edital, bem como levando em conta que possui total competência e estrutura para executar o serviço licitado, requer a readequação do edital elaborado para a respectiva licitação, a fim de que se conste a possibilidade de empresas sem EIA/RIMA participarem do processo de licitação, desde que ambientalmente licenciadas antes da Resolução CONAMA nº. 404/2008, já que eram dispensadas desse tipo de estudo ambiental.

III. CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando as correções apontada na presente impugnação.

IV. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, DETERMINANDO-SE a retificação do Edital Pregão Eletrônico nº. 005/2025, nos termos da fundamentação.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.
Nova Esperança do Sudoeste/PR, 19 de março de 2025.

**THAMARA
CAROLINA
CARNEIRO
STANG:05784876910**

Assinado de forma digital por THAMARA
CAROLINA CARNEIRO STANG:05784876910
DN: c=BR, o=|CP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=31375316000191,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=THAMARA CAROLINA CARNEIRO
STANG:05784876910
Dados: 2025.03.19 13:56:53 -03'00'

SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Thamara Carolina Carneiro Stang – Administradora

LICENÇA DE OPERAÇÃO (AMPLIAÇÃO)

O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 21.175.331-5, concede LO - Licença de Operação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR			
CPF/CNPJ 06.986.647/0001-10	Nome/Razão Social SELECT SERVICOS AMBIENTAIS LTDA		
RG/Inscrição Estadual ---	Logradouro e Número LINHA SÃO LUIZ, 0		
Bairro ---	Município / UF Nova Esperança do Sudoeste/PR	CEP 85.635-000	

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO			
Atividade Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos			Porte Excepcional
Atividade Específica Unidade de recebimento, triagem, segregação, e acondicionamento de resíduos sólidos não perigosos para fins de tratamento e destinação final in loco, Aterro sanitário, Compostagem de resíduos orgânicos, Compostagem de resíduos orgânicos industriais, Compostagem de resíduos sólidos urbanos - parcela orgânica			
Detalhes da Atividade aterro sanitário e compostagem de resíduos orgânicos e de animais, triagem e destino de resíduos classe II B			
Coordenadas UTM (E-N) 278455.2 - 7135356.4	Logradouro e Número Linha São Luiz, 41, Lote Rural da Gleba 60-FB		
Bacia Hidrográfica Iguaçu	Bairro Zona Rural	Município / UF Nova Esperança do Sudoeste/PR	CEP 85.635-000

3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.1 ÁGUA UTILIZADA					
Origem Água Poço Raso	Tipo de Uso Humano e Empreendimento	Volume (m³/hora) 1,20	Nº Outorga --	Coordenadas UTM (E-N) 278101 - 7135588	

3.2 EFLUENTES LÍQUIDOS					
Origem Efluente Efluente de esgoto sanitário	Forma Tratamento ETE-P	Destino Final Reuso no Processo	Vazão (m³/hora) 1,10	Nº Outorga --	Coordenadas UTM (E-N) ---
Efluente do processo	ETE-P	Reuso no Processo	1,00	--	---

3.4 CONDIÇÕES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES

a) pH entre 5 a 9

b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes

d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente

3.6 RESÍDUOS SÓLIDOS		
Código e Descrição	Quant./Dia	Destino Final
100101 - Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluída as poeiras de caldeiras abrangidas)	2.500,00 kg	Compostagem
190805 - Lodos do tratamento de efluentes urbanos	6.600,00 kg	Aterro Sanitário
020204 - Lodos do tratamento local de efluentes	12.200,00 kg	Compostagem
020502 - Lodos do tratamento local de efluentes	18.500,00 kg	Compostagem
020203 - Materiais impróprios para consumo ou processamento	9.400,00 kg	Compostagem
030199 - Outros resíduos não anteriormente especificados	8.400,00 kg	Compostagem
200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	74.837,00 kg	Aterro Sanitário
200101 - Papel e cartão	0,30 kg	Aterro Sanitário
200139 - Plásticos	0,30 kg	Aterro Sanitário
020202 - Resíduos de tecidos animais e orgânico de processo (sebo, soro, ossos, sangue, etc.)	6.500,00 kg	Compostagem
020202 - Resíduos de tecidos animais e orgânico de processo (sebo, soro, ossos, sangue, etc.)	1.000,00 kg	Compostagem
020107 - Resíduos silvícolas	16.660,00 kg	Compostagem

Obs.: As informações das sessões 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

4. CONDICIONANTES

- Trata-se de Licença de Operação de Ampliação do sistema de compostagem de resíduos orgânicos, recebimento e deságue de lodo, unidade de recebimento, triagem, segregação de resíduos sólidos urbanos, pertencentes à empresa Select Serviços Ambientais LTDA, CNPJ 06.986.647/0001-10, localizada na Linha São Luiz, 41, Lote Rural da Gleba 60-FB - Zona Rural, município de Nova Esperança do Sudoeste/PR.
- A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso III da Resolução Nº 237/97 - CONAMA, e 3º, Inciso VII da Resolução Nº 107/2020 - CEMA, 09 de Setembro de 2020, e autoriza a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
- No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade.
- Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA N.º 001/90.
- Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 15 da Resolução SEMA nº016/14.
- A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
- A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.
- O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, e seus decretos regulamentadores
- As ampliações ou alterações nos processos de produção ou volumes produzidos, ora licenciados, de conformidade com o estabelecido pela Resolução CEMA nº 107, 09 de Setembro de 2020, ensejarão novos licenciamentos, prévio, de instalação e de operação, para a parte ampliada ou alterada.

10. Os efluentes líquidos somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, no corpo receptor desde que obedeçam os limites e condições estabelecidos r319sente Licença.
11. Quaisquer operações e/ou equipamentos que envolvam a utilização de produtos líquidos poluentes, tais como combustíveis em geral, óleo lubrificante, hidráulico, de corte, produtos químicos em geral e outros eventuais, quaisquer sejam, deverão ser dotados de dispositivos de contenção adequados, instalados nos locais onde a referidas operações forem realizadas e/ou onde os mencionados equipamentos estiverem instalados, para que em casos de vazamentos, estes líquidos permaneçam confinados nos respectivos locais.
12. O esgoto sanitário, deverá ser encaminhado para tratamento na ETE, e para o seu lançamento em corpo hídrico deverá atender a Legislação vigente, com uma DBO inferior ou igual a 90 mg/l e DQO inferior ou igual a 225 mg/l.
13. Os critérios adotados para emissão da presente Licença de Operação poderão ser reformulados e/ou complementados de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental.
14. Outros resíduos líquidos, eventualmente gerados, em outras operações e atividades diversas levadas a efeito, de forma permanente ou sazonalmente no local, deverão ser objeto de procedimentos idênticos aos conferidos aos resíduos sólidos, devendo atender a Portaria IAP 212/2019 ou a que venha substituí-la.
15. Os resíduos sólidos gerados e relacionados à atividade desenvolvida, quaisquer sejam e em qualquer época, com a finalidade de evitar danos ambientais, deverão ser convenientemente armazenados e reutilizados no próprio local e/ou, encaminhados a terceiros para reutilização e/ou destinação final adequada, em empreendimentos e atividades devidamente licenciados por este instituto para a realização dos referidos serviços.
16. Em caso da existência de Áreas de Preservação Permanente no local, deverá ser rigorosamente observado o que estabelecem sobre a matéria a Legislação vigente.
17. Tancagens eventualmente existentes, destinadas ao armazenamento de combustíveis, matérias primas, produtos e/ou resíduos líquidos e semi-sólidos, deverão estar de conformidade com as respectivas NBR's.
18. No caso de destinação final de resíduos sólidos, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria IAP 212/2019 e/ou Resolução CEMA 076/2009, observando a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental.
19. Salientamos que é responsabilidade dos consultores os planos e testes ambientais apresentados, assim como é responsabilidade da contratante a implantação, implementação, manutenção e operação das medidas e sistemas propostos nestes estudos.
20. Esta Licença foi concedida com base nas informações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.
21. Apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, conforme estabelece a Resolução CEMA 70/2009, Art. 7º, § 3º, Inciso V e Decreto Estadual 6674/2002.
22. Este empreendimento está apto a receber os resíduos sólidos urbanos dos municípios aos quais procede com a coleta pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis dos resíduos sólidos, de forma a garantir o reaproveitamento e reciclagem dos resíduos com valor agregado e ainda garantir a vida útil da área.
23. É expressamente proibida a disposição no aterro resíduos sólidos Classe I (NBR 10004/2004), pastosos ou líquidos, resíduos da construção civil e resíduos provenientes de atividades de mineração.
24. O aterro sanitário e suas estruturas deverão contemplar todas as medidas técnicas necessárias para evitar a proliferação de vetores, contaminação do solo, subsolo, lençol freático, bem como controle de emissões atmosféricas e demais medidas constantes nos projetos apresentados e avaliados por técnicos do Instituto Água e Terra.
25. Em hipótese alguma será permitida a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos no local.
26. Caso seja constatada alguma irregularidade, contaminação, extrapolação do limite de algum parâmetro do monitoramento, ou quaisquer outras evidências de prováveis danos ao meio ambiente, o órgão ambiental deverá ser comunicado imediatamente.
27. Esta Licença foi concedida com base nas informações apresentado pela requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.
28. Deverá ser atendido o princípio da minimização da geração de resíduos, através da adoção de processos de baixa geração de resíduos sólidos, bem como de sua reutilização e/ou reciclagem, dando-se prioridade à reutilização e/ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e destinação final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável.
29. Os relatórios de ensaios apresentados aos órgãos ambientais, referentes a quaisquer matrizes ambientais que subsidiem documentos submetidos à apreciação dos mesmos, deverão ser emitidos por laboratórios que possuam o Certificado de Cadastro de Laboratórios de Ensaio Ambientais - CCL, emitidos pelo IAT, conforme Resolução CEMA 100/2017.
30. A execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é de inteira responsabilidade do Empreendedor e do responsável técnico biólogo Pedro Rafael Goedert, registro CRBio 66602/07-D, ART nº 07-2857/23.
31. Para envio à unidade de compostagem, os resíduos devem ser de origem orgânica com potencial agrônomico de modo a proporcionar efeitos benéficos para o solo e para as espécies nele cultivadas.
32. O empreendimento suas estruturas deverão contemplar todas as medidas técnicas necessárias para evitar a proliferação de vetores, contaminação do solo, subsolo, lençol freático, bem como controle de emissões atmosféricas e demais medidas constantes nos projetos apresentados.
33. Na renovação do licenciamento ambiental deverá apresentar relatório de automonitoramento, conforme anexo III da Resolução CEMA nº 90/2013, as informações apresentadas devem se referir ao período de vigência da LO.
34. Não poderão ser utilizados resíduos Classe I, de acordo com NBR 10.004/04 ou outra que venha a substituí-la no processo de compostagem.
35. Não está autorizado a compostagem de lodos de estações de tratamento de esgoto sanitário e demais resíduos provenientes de sistemas de tratamento de esgoto sanitário.
36. É PROIBIDO O RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS PARA A COMPOSTAGEM SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, REQUERIDA PELOS GERADORES, CONFORME PORTARIA IAP Nº 212/2019.
37. No caso de destinação final de resíduos sólidos, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria IAP 212/2019, observando a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental.
38. Esta Licença foi concedida com base nas informações apresentado pela requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.
39. A Empresa deverá atender exigências legais da unidade federativa do Ministério da Agricultura, quanto ao empreendimento, qualidade e comércio do composto.
40. A área de processamento da compostagem deverá atender o que estabelece a Resolução CEMA 90/2013.

Impugnaçao Edital 005/2025 Marmeleiro



De Comercial Select Ambiental <comercial@selectambiental.com.br>
Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, Administrativo Select <administrativo@selectambiental.com.br>
Data 19-03-2025 17:42

 IMPUGNAÇÃO EDITAL MARMELEIRO (3).pdf (~2,5 MB)  LO Atual Select.pdf (~78 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde!

Em anexo, viemos protocolar pedido de Impugnação ao Edital 005/2025 PROCESSO 380/2025, que está agendado para 25/03/2025.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

Att
FERNANDO BONETTI
46 99924-3285

SELECT SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ 06.986.647/0001-10

46 98407-4931



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARMELEIRO

FONE: (46) 99124-6219 – E-mail: meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br
Avenida Macali, 440, 1º piso – Centro – 85615-000 – Marmeleiro - PR



Memorando nº 011/2025 – DMARH

Marmeleiro, 20 de março de 2025.

Ao Setor de Licitação e Contratos

Prezados,

Diante do recebimento de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 005/2025 (coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos), realizado pela SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.986.647/0001-10, vem o Departamento de Meio Ambiente apresentar suas razões.

A impugnante alega que não possui EIA/RIMA pois foi licenciada antes da resolução CONAMA 404/2008, e que por possuir licença ambiental, estaria dispensada da exigência constante no item 3.9, alínea m do referido edital de contratação.

Ocorre que a exigência de apresentação de EIA/RIMA encontra respaldo na legislação existente. Entende-se que tal obrigação não fere nenhum princípio legal, haja visto que há amparo na resolução CONAMA 404/2008 e CEMA 094/2014.

Ainda, em apreciação a demanda, constatou-se que em 2020 já ocorreu pedido de impugnação semelhante, durante a realização do pregão 004/2020, em que a requerente alegou que não havia sido solicitado pelo instituto ambiental o EIA/RIMA para o licenciamento, e que para tanto, a licença ambiental bastava ao atendimento das exigências. No referido caso, houve parecer jurídico favorável a permanência da exigência de apresentação de EIA/RIMA, ou declaração de dispensa, quando em caso enquadrado na resolução CONAMA 404/2008, haja visto que, a exigência ao atendimento das leis ambientais é a forma pela qual o município cumpre com seus deveres constitucionais de assegurar a preservação do meio ambiente.

Portanto, o Departamento manifesta-se contrário a solicitação da impugnante, considerando as prerrogativas legais e o parecer jurídico anteriormente emitido.



Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Luana Aparecida Zardinelo

Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de março de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 380/2025**Pregão Eletrônico n.º 005/2025****Parecer n.º 067/2025 - PG****I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 080/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de rolo compactador.

SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que existem irregularidades que restringem o caráter competitivo do certame. Que a exigência de EIA/RIMA para aterros sanitários com licença ambiental de acordo com a Resolução CONAMA 01/1986 e Resolução CEMA 86/2013 se mostra inadequada.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 25 de março de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 19 de março de 2025. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento a alegação de que irregularidades no Edital frustram o caráter competitivo do certame. Que a exigência de comprovação do aterro possuir EIA/RIMA, através da apresentação dos respectivos documentos, de acordo com Resolução CONAMA n.º 404/2008 e Resolução CEMA n.º 094/2014 se mostra inadequada, eis que os aterros licenciados antes da vigência da Resolução CONAMA n.º 404/2008 eram dispensados da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Alega que a expedição da licença ambiental de operação pelo órgão ambiental competente é o instrumento adequado para operação do empreendimento e, por conseguinte, a participação em licitações. Que o Edital deveria conter a ressalva a fim de que conste a possibilidade





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

de participar as empresas ambientalmente licenciadas antes da Resolução CONAMA n.º 404/2008 que não possuem EIA/RIMA, eis que eram dispensadas deste tipo de estudo ambiental.

Requer a retificação do Edital para possibilitar a participação das empresas que se adequam à situação anteriormente exposta.

Instada a se manifestar, a Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou que as exigências encontram respaldo na legislação vigente, entendendo pela manutenção da mesma.

A Constituição Federal, em seu art. 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se tratando de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A regra traça, portanto, a obrigatoriedade de todos defendê-lo e preservá-lo.

Para que as empresas possam atuar neste ramo de atividade imperioso que cumpram com as normas ambientais vigentes.

Dispõe o art. 3º da Resolução CEMA n.º 094/2014 que os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária superior a 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos deverão ser, **obrigatoriamente** (grifos nossos), objeto de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental. A citada resolução, em seu art. 4º dispensa a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

A Resolução CONAMA n.º 404, de 11 de novembro de 2008 estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos, os quais são dispensados da apresentação do EIA/RIMA. Dispõe o art. 1º § 1º que, para efeitos daquela Resolução, são considerados aterros sanitários de pequeno porte aqueles com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos.

As exigências editalícias relacionadas à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental encontram lastro nas citadas resoluções.

Existe também a previsão no Edital para a dispensa do EIA/RIMA para os aterros que não recebam acima de 20 t (vinte toneladas), sendo necessária a declaração do representante legal e





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

do responsável técnico que referido aterro é dispensado do EIA/RIMA por receber resíduos abaixo daquele limite.

Fato que antes da entrada em vigor da Resolução CONAMA n.º 404/2008 não era obrigatória a realização do EIA/RIMA. Entretanto após a entrada em vigor, todo aterro a ser implantado, que receba acima de 20 t (vinte toneladas) diárias deverá apresentar respectivos documentos.

O TCE/PR no Acórdão n.º 1463/20 – Tribunal Pleno julgou improcedente Representação da Lei n.º 8.666/93 que entendia como irregular a ausência da previsão no Edital da possibilidade da dispensa de apresentação de EIA/RIMA, mesmo para empreendimentos que recebem quantidade de resíduos superior a 20 toneladas/dia, nos casos de licenciamentos de aterros sanitários Classe II realizados antes da vigência da Resolução n.º 404/2008 do CONAMA:

“Recurso de Revista. Processo originário que julgou improcedente Representação da Lei n.º 8.666/93. Delimitação do objeto pelo Relator originário. Recurso de Revista parcialmente conhecido. Não conhecimento da parte em que inova os elementos do feito. Parte conhecida. Suposta ausência irregular da previsão no edital da possibilidade da dispensa de apresentação de EIA/RIMA, mesmo para empreendimentos que recebem quantidade de resíduos superior a 20 toneladas/dia, nos casos de licenciamentos de aterros sanitários Classe II realizados antes da vigência da Resolução n.º 404/2008 do CONAMA. Edital contemplou as regras legais vigentes. Interpretação da própria representante sobre a norma. Desrespeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório não configurado. Manutenção da decisão originária. Não provimento.”

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro irregularidades em relação às exigências para apresentação de EIA/RIMA estabelecidas no Edital.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Ofício nº 007/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 21 de março de 2025.

A empresa SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita nº CNPJ nº 06.986.647/0001-10.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 005/2025 - Processo Administrativo Eletrônico nº 380/2025.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita nº CNPJ nº 06.986.647/0001-10.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que existem irregularidades que restringem o caráter competitivo do certame. Que a exigência de EIA/RIMA para aterros sanitários com licença ambiental de acordo com a Resolução CONAMA 01/1986 e Resolução CEMA 86/2013 se mostra inadequada.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Pregoeira, foi encaminhada ao Setor responsável o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Assim, considerando o Memorando 011/2025 do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do qual alega que as exigências encontram respaldo na legislação vigente, entendendo pela manutenção da mesma.

Considerando o Parecer Jurídico nº 067/2025 – PG, do qual entende que não a Constituição Federal, em seu art. 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se tratando de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A regra traça, portanto, a obrigatoriedade de todos defendê-lo e preservá-lo.

Para que as empresas possam atuar neste ramo de atividade imperioso que cumpram com as normas ambientais vigentes. Dispõe o art. 3º da Resolução CEMA n.º 094/2014 que os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária superior a 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos deverão ser, obrigatoriamente (grifos nossos), objeto de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental. A citada resolução, em seu art. 4º dispensa a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

A Resolução CONAMA n.º 404, de 11 de novembro de 2008 estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos, os quais são dispensados da apresentação do EIA/RIMA. Dispõe o art. 1º § 1º que, para efeitos daquela Resolução, são considerados aterros sanitários de pequeno porte aqueles com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos.

As exigências editalícias relacionadas à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental encontram lastro nas citadas resoluções. Existe também a previsão no Edital para a dispensa do EIA/RIMA para os aterros que não recebam acima de 20 t (vinte toneladas), sendo necessária a declaração do representante legal e do responsável técnico que referido aterro é dispensado do EIA/RIMA por receber resíduos abaixo daquele limite.

Fato que antes da entrada em vigor da Resolução CONAMA n.º 404/2008 não era obrigatória a realização do EIA/RIMA. Entretanto após a entrada em vigor, todo aterro a ser implantado, que receba acima de 20 t (vinte toneladas) diárias deverá apresentar respectivos documentos.

Considerando o Parecer Jurídico nº 067/2025 – PG e Memorando 011/2025 do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.481 de 15/01/2025

